



LEI N.º 3.106/2026

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE CONTAS - DOC/TCE-MT

ED. Nº 3849 PÁG(S) 19-22

DATA DIVULG. 14 ABR 2026

DATA PUBLIC. 15 ABR 2026

SÚMULA: "INSTITUI O CENTRO MUNICIPAL DE CONTROLE DE ZONOSSES E O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ADOÇÃO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: Vereadores Leonice Klaus, Reginaldo Luiz da Silva, Francisco Ramos da Silva, Darli Luciano da Silva e Claudinei de Souza Jesus.

"O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 § 7º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI";

Art. 1º Fica instituído o Centro Municipal de Controle de Zoonoses Municipal (CMCZ) e o Serviço de Acolhimento e Adoção Municipal de Animais Domésticos, que atuarão de forma integrada e serão doravante referidos como "Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal".

Art. 2º O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal terá como finalidades precípuas:

- I - prevenir e combater a proliferação de zoonoses e outras enfermidades de interesse à saúde pública;
- II - controlar a população de animais domésticos no Município de forma ética e humanitária;
- III - promover o bem-estar e a proteção animal; e
- IV - incentivar a posse responsável e a guarda consciente de animais.

Art. 3º O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, órgão que será responsável pela supervisão, fiscalização permanente e pelo funcionamento de todas as suas atividades.

§1º as instalações do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal deverão ser próprias, adequadas, em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol, da chuva e de intempéries, devendo obedecer rigorosamente às diretrizes do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses do Ministério da Saúde e demais legislações sanitárias e de bem-estar animal, aplicáveis.

§2º a gestão e operacionalização das atividades do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal são de competência do Poder Executivo Municipal.



Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **ZOONOSE**: Qualquer infecção ou doença infecciosas causadas por agentes patogênicos como bactérias, vírus, parasitas e fungos, que podem ser transmitidos entre animais e humanos;

II - **AGENTE DE CONTROLE DE ZOONOSES**: Profissional devidamente qualificado, incluindo médicos veterinários, biólogos e técnicos da área de saúde e meio ambiente, vinculado ao Serviço Municipal de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução das ações previstas nesta Lei;

III - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: O Serviço Municipal de Controle de Zoonoses, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Alta Floresta-MT;

IV - **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**: Animais de valor afetivo, criados para convívio doméstico, passíveis de coabitar com o ser humano em ambiente familiar;

V - **ANIMAIS SOLTOS**: Todo e qualquer animal encontrado errante, sem responsável presente ou sem qualquer processo de contenção, em vias e logradouros públicos;

VI - **ANIMAIS SEMIDOMICILIADOS**: Aqueles que possuem proprietário ou responsável, porém têm livre acesso e circulação em logradouros públicos, sem restrição efetiva de mobilidade ou supervisão constante;

VII - **ANIMAIS COMUNITÁRIOS**: Aqueles que, embora não possuam um responsável único e definido, estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e recebem cuidados em relação às suas necessidades básicas (alimentação, abrigo, saúde), evidenciados pelo bom estado de saúde e nutrição, e por laços de afeto e interação com os moradores;

VIII - **ANIMAIS APREENDIDOS**: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Serviço Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento temporário nas dependências municipais e destinação final;

IX - **SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ADOÇÃO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**: O recolhimento de animais pela fiscalização da Secretaria de Saúde, destinadas ao acolhimento temporário e manutenção dos animais apreendidos ou resgatados, em local apropriado para tais fins;

X - **CÃES MORDEDORES REINCIDENTES**: Cães que tenham provocado mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos ou privados, de forma repetida e comprovada;

XI - **MAUS-TRATOS**: Toda e qualquer ação ou omissão que implique crueldade, sofrimento, negligência ou violência contra os animais, incluindo, mas não se limitando a: abandono, ausência de alimentação adequada e água, falta de abrigo ou proteção contra intempéries, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, envenenamento, submissão a experiências pseudocientíficas sem amparo ético, bem como as demais situações tipificadas na legislação vigente de proteção animal; e

XII - **CONDIÇÕES INADEQUADAS**: A manutenção de animais em ambientes insalubres, em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à



sua espécie e porte, ou que não garantam seu bem-estar físico e mental, incluindo higiene e estímulos adequados.

Art. 5º Compete ao Centro de Controle de Zoonoses (CMCZ) e ao Serviço de Acolhimento e Adoção Municipal de Animais Domésticos (Abrigo Municipal):

I - centralizar, registrar, analisar e disseminar informações e dados epidemiológicos referentes às zoonoses e às populações de animais no Município;

II - coletar e analisar dados estatísticos sobre a ocorrência de zoonoses, através de informações obtidas de órgãos de saúde e agricultura em níveis federal, estadual e municipal;

III - controlar as populações de animais domésticos e de criações irregulares, bem como de animais silvestres e sinantrópicos de interesse em saúde pública (como roedores e insetos), nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, visando prevenir, reduzir e eliminar riscos à saúde humana e promover o bem-estar animal;

IV - vistoriar e emitir laudos técnicos quanto à sanidade e às condições de bem-estar de animais destinados à exibição pública, espetáculos circenses, eventos similares ou atividades comerciais envolvendo animais;

V - promover campanhas contínuas de conscientização sobre guarda responsável, prevenção de zoonoses, bem-estar animal e a importância da adoção, junto à população;

VI - desenvolver, implementar e executar programas de vacinação e esterilização cirúrgica de animais domésticos;

VII - implementar e coordenar programas de controle de roedores, insetos e outros animais que possam ser vetores diretos ou indiretos de zoonoses;

VIII - auxiliar na fiscalização e manter registros acerca das ocorrências em abatedouros no município;

IX - fornecer e manter dados epidemiológicos e endêmicos das zoonoses no Município para instituições de pesquisa, órgãos competentes e o público interessado, respeitando a privacidade dos dados pessoais;

X - promover e executar ações de educação em saúde e cuidados sanitários às comunidades, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e Organização Mundial da Saúde (OMS), adotadas no Município pelo Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde;

XI - armazenar dados sobre a população, localização, sanidade e propriedade de animais domésticos existentes no Município, independentemente da finalidade (comercial ou não);

XII - acolher, identificar, cuidar e realizar a devida destinação de animais apreendidos ou resgatados de pequeno a grande porte;



XIII - monitorar e avaliar continuamente o nível dos cuidados para com os animais, buscando a redução das taxas de abandono, natalidade não planejada, morbidade, mortalidade e renovação populacional desordenada;

XIV - realizar o manejo e o controle de animais soltos ou semidomiciliados que apresentem risco à saúde pública ou à segurança da comunidade.

XV - promover a Identificação Eletrônica Obrigatória em todos os animais que passarem pelo Centro de Zoonoses ou pelo Abrigo;

§ 1º no âmbito das ações realizadas no Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal, a prática da eutanásia será permitida, em caráter excepcional e como último recurso, somente quando, mediante laudo de médico veterinário, for constatada a ausência de qualquer outra ação capaz de salvar a vida do animal, de mitigar seu sofrimento irreversível ou quando representar risco sanitário iminente e incontrollável.

§ 2º o sacrifício do animal, em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, só será permitido com utilização de substância anestésica – depressora do sistema nervoso central – que provoque perda total da consciência e não cause dor ou sofrimento, não podendo, em hipótese alguma, ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio cruel ou desumano.

Art. 6º É livre o acesso a criatórios, propriedades e demais locais onde haja criação ou manutenção de animais, no âmbito do Município, a técnicos, sanitaristas e recenseadores devidamente identificados e credenciados pelo Serviço Municipal de Controle de Zoonoses para os fins de fiscalização e cumprimento das diretrizes desta Lei.

Art. 7º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos e demais animais domésticos no Município, desde que obedecida a legislação vigente de proteção animal, saúde pública e as normas de boa convivência.

Art. 8º Para a implantação do eficaz controle das zoonoses e promoção do bem-estar animal no Município, poderá o Poder Executivo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com instituições federais, estaduais, municipais, universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil organizada, bem como com protetores independentes.

Art. 9º O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal poderá repassar, aos cuidados de instituições e protetores de animais devidamente credenciados, após as vacinações consideradas necessárias, eventual esterilização e o devido registro, para fins de adoção, os animais apreendidos apresentados ao Centro para abrigo e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

Parágrafo único. Caberá às instituições e protetores credenciados a escolha dos animais a serem acolhidos sob seus cuidados e a responsabilidade integral pela garantia de seu bem-estar e pelo destino ético e responsável dado a cada um deles.



Art. 10. O Poder Executivo buscará, por meios próprios ou por convênio, a implantação e manutenção de um programa permanente de esterilização cirúrgica para animais domésticos, a partir dos 4 (quatro) meses de idade, com foco especial naqueles sem controle de sua mobilidade (semidomiciliados e comunitários) e nos animais apreendidos no Abrigo Municipal.

§ 1º a esterilização cirúrgica de animais com idade inferior a 4 (quatro) meses poderá ocorrer em situações especiais, avaliadas e justificadas por um profissional Médico Veterinário, considerando a espécie e as condições de saúde do animal.

Art. 11. Serão realizadas ações contínuas e programadas, prioritariamente para a população de baixa renda e para os animais em situação de rua, destinadas à castração e vacinação, com especial atenção à imunização contra a raiva e outras zoonoses de relevância para a saúde pública.

§ 1º as vacinas ofertadas serão aquelas já fornecidas gratuitamente pelo Poder Público ou adquiridas com recursos específicos para a finalidade desta Lei.

§ 2º os critérios para enquadramento de baixa renda e as determinações e critérios para acesso aos programas de castração e vacinação de animais serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, resgatados, vacinados e, sempre que possível, castrados, com ampla divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção responsável pela população e reduzir o número de animais em abrigos.

Art. 13. Da Identificação Eletrônica Obrigatória:

I - todos os animais domésticos, especialmente cães e gatos, que ingressarem no Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal de Animais deverão ser submetidos à identificação eletrônica por microchip subcutâneo antes de sua adoção ou devolução ao tutor.

II - o microchip deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) código único de identificação do animal;
- b) dados do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal;
- c) histórico de vacinação e registro de procedimentos veterinários essenciais (como esterilização, cirurgias e tratamentos de doenças crônicas).

III - quando da adoção ou devolução do animal ao tutor, o microchip deverá ser vinculado:

- a) nome completo do tutor;
- b) número de documento de identificação (CPF);
- c) endereço completo;
- d) telefone de contato;
- e) endereço eletrônico, quando disponível.

IV - o Município manterá banco de dados digital atualizado com as informações dos animais chipados, garantindo:

- a) rastreabilidade do animal;



- b) histórico de vacinação e procedimentos veterinários;
- c) histórico de tutores;
- d) registro de ocorrências relacionadas ao animal.

§1º em caso de abandono do animal previamente chipado, o tutor cadastrado será identificado e responsabilizado nos termos da Lei Federal nº 14.064/2020 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo de Multa administrativa a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, e o tutor será impedido de adoção de novos animais pelo prazo de 5 (cinco) anos e deverá ressarcir o Município das despesas com resgate, tratamento e manutenção do animal abandonado.

§2º o município promoverá campanhas educativas sobre a importância da chipagem e da guarda responsável de animais, bem como sobre as sanções aplicáveis em caso de abandono.

§3º os custos relativos à implantação do microchip serão suportados pelo Município, podendo ser estabelecidas parcerias com entidades privadas, organizações não- governamentais e instituições de ensino para viabilizar o programa.

§4º o Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento oitenta) dias, os procedimentos técnicos para implantação, leitura e gestão do banco de dados dos microchips, bem como os protocolos de fiscalização e aplicação das sanções previstas neste artigo.

§5º o programa de identificação eletrônica será implementado progressivamente, priorizando-se inicialmente os animais disponíveis para adoção e, posteriormente, os demais animais sob custódia do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal.

Art. 14. O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal terá sua estrutura administrativa e técnica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e utilizará prioritariamente pessoal técnico já lotado na Prefeitura Municipal para o cumprimento e fiscalização desta Lei, dos artigos pertinentes do Código de Posturas do Município e demais legislações correlatas.

Parágrafo único. fica autorizada a realização de acordos de cooperação técnica entre a Secretaria de Saúde e as demais Secretarias municipais, de acordo com a conveniência e necessidade.

Art. 15. O Serviço Municipal de Controle de Zoonoses emitirá e publicará, anualmente, relatório detalhado de suas atividades, fornecendo dados epidemiológicos do Município, sugerindo programas de combate às zoonoses e outras medidas que julgar cabíveis para a saúde pública e o bem-estar animal.

Art. 16. Quando uma autoridade sanitária ou de fiscalização ambiental constatar a prática de maus-tratos contra animais, deverá – tomando como base o Artigo 225.

§1º inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade – intimar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus-tratos, bem como encaminhar a denúncia às autoridades competentes para as devidas sanções legais e providências cabíveis.



Art. 17. Para atendimento das despesas oriundas da implementação e manutenção das ações previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos especiais, incluir ou alterar unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, elementos e fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, bem como a inclusão ou alteração da programação orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei do Plano Plurianual (PPA) vigentes, além da celebração de convênios e adesão a programas federais e estaduais que possam subsidiar as atividades.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a providenciar a estruturação física e o funcionamento efetivo do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. em igual prazo, iniciar a implementação do programa de esterilização previsto no Art. 10 dessa Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir todas as demais regras, regulamentos e atos administrativos necessários para a plena execução e fiscalização desta Lei, levando em consideração todas as leis vigentes e princípios da administração pública.

§ 1º O regulamento a que se refere o Art. 19 disporá, dentre outras matérias, sobre as normas técnicas de manejo, capacidade operacional, recursos humanos e infraestrutura mínima do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal.

§ 2º O não cumprimento das disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções específicas previstas (como a de abandono), estará sujeita a sanções administrativas (advertência, multa, interdição), a serem regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Arnaldo Corcino da Rocha"
Alta Floresta - MT, 14 de abril de 2026.

Vereador Francisco Ailton dos Santos
Presidente



Ano 15 N° 3849

Divulgação terça-feira, 14 de abril de 2026

Página 19

Publicação quarta-feira, 15 de abril de 2026

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Barra do Garças – MT, 14 de abril de 2026.

FERNANDO SALDANHA FARIAS

Diretor-Presidente da AGIRF

Decreto Municipal nº. 5.726/2025

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-ARIS-MT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

AVISO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2026

A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso – ARIS/MT, inscrita no CNPJ nº 39.323.733/0001-00, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1731, Centro Empresarial Paiaguás, sala 1510, em Cuiabá-MT, torna público o interesse em realizar o **Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 01/2025, firmado com o Centro de Estudos Avançados em Economia e Gestão Estratégica de Negócios- LTDA – CEAGEN**, inscrito no CNPJ nº 12.319.946/0001-02, para a “Consultoria especializada para a assessoria técnica e para o desenvolvimento de estudos relativos à reestruturação, revisão e reajustes das tarifas de água e esgoto e resíduos sólidos, para os municípios regulados, e de consultoria especializada e para a capacitação de gestores e técnicos da ARIS-MT” conforme previsto na Lei nº 14.133/21.

Informamos que A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso – ARIS – MT, **tem interesse em obter propostas adicionais** e, para tanto disponibiliza no site: <https://www.arismt.com.br/> este aviso de renovação de contrato e o Processo Administrativo completo na sua sede.

Fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data desta publicação, para manifestação de interesse. As propostas e manifestações deverão ser encaminhadas para o e-mail: aris.arismt@gmail.com.

Cuiabá-MT, 14 de abril de 2026.

WEMER FRANCIS RODRIGUES DA SILVA

Diretor Presidente – ARIS-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 3.106/2026

SÚMULA: “INSTITUI O CENTRO MUNICIPAL DE CONTROLE DE ZOONOSSES E O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ADOÇÃO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: Vereadores Leonice Klaus, Reginaldo Luiz da Silva, Francisco Ramos da Silva, Darli Luciano da Silva e Claudinei de Souza Jesus.

“O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 § 7º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI”;

Art.1º Fica instituído o Centro Municipal de Controle de Zoonoses Municipal (CMCZ) e o Serviço de Acolhimento e Adoção Municipal de Animais Domésticos, que atuarão de forma integrada e serão doravante referidos como “Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal”.

Art. 2º O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal terá como finalidades precípuas:

- I - prevenir e combater a proliferação de zoonoses e outras enfermidades de interesse à saúde pública;
- II - controlar a população de animais domésticos no Município de forma ética e humanitária;
- III - promover o bem-estar e a proteção animal; e
- IV - incentivar a posse responsável e a guarda consciente de animais.

Art. 3º O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, órgão que será responsável pela supervisão, fiscalização permanente e pelo funcionamento de todas as suas atividades.

§1º as instalações do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal deverão ser próprias, adequadas, em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol, da chuva e de intempéries, devendo obedecer rigorosamente às diretrizes do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses do Ministério da Saúde e demais legislações sanitárias e de bem-estar animal, aplicáveis.

§2º a gestão e operacionalização das atividades do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal são de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ZOOOSE: Qualquer infecção ou doença infecciosas causadas por agentes patogênicos como bactérias, vírus, parasitas e fungos, que podem ser transmitidos entre animais e humanos;

II - AGENTE DE CONTROLE DE ZOONOSES: Profissional devidamente qualificado, incluindo médicos veterinários, biólogos e técnicos da área de saúde e meio ambiente, vinculado ao Serviço Municipal de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução das ações previstas nesta Lei;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Serviço Municipal de Controle de Zoonoses, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Alta Floresta-MT;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Animais de valor afetivo, criados para convívio doméstico, passíveis de coabitar com o ser humano em ambiente familiar;

V - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal encontrado errante, sem responsável presente ou sem qualquer processo de contenção, em vias e logradouros públicos;

VI - ANIMAIS SEMIDOMICILIADOS: Aqueles que possuem proprietário ou responsável, porém têm livre acesso e circulação em logradouros públicos, sem restrição efetiva de mobilidade ou supervisão constante;

VII - ANIMAIS COMUNITÁRIOS: Aqueles que, embora não possuam um responsável único e definido, estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e recebem cuidados em relação às suas necessidades básicas (alimentação, abrigo, saúde), evidenciados pelo bom estado de saúde e nutrição, e por laços de afeto e interação com os moradores;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Serviço Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento temporário nas dependências municipais e destinação final;

IX - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ADOÇÃO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: O recolhimento de animais pela fiscalização da Secretaria de Saúde, destinadas ao acolhimento temporário e manutenção dos animais apreendidos ou resgatados, em local apropriado para tais fins;

X - CÃES MORDEDORES REINCIDENTES: Cães que tenham provocado mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos ou privados, de forma repetida e comprovada;

XI - MAUS-TRATOS: Toda e qualquer ação ou omissão que implique crueldade, sofrimento, negligência ou violência contra os animais, incluindo, mas não se limitando a: abandono, ausência de alimentação adequada e água, falta de abrigo ou proteção contra intempéries, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, envenenamento, submissão a experiências pseudocientíficas sem amparo ético, bem como as demais situações tipificadas na legislação vigente de proteção animal; e

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em ambientes insalubres, em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte, ou que não garantam seu bem-estar físico e mental, incluindo higiene e estímulos adequados.

Art. 5º Compete ao Centro de Controle de Zoonoses (CMCZ) e ao Serviço de Acolhimento e Adoção Municipal de Animais Domésticos (Abrigo Municipal):

I - centralizar, registrar, analisar e disseminar informações e dados epidemiológicos referentes às zoonoses e às populações de animais no Município;

II - coletar e analisar dados estatísticos sobre a ocorrência de zoonoses, através de informações obtidas de órgãos de saúde e agricultura em níveis federal, estadual e municipal;

III - controlar as populações de animais domésticos e de criações irregulares, bem como de animais silvestres e sinantrópicos de interesse em saúde pública (como roedores e insetos), nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, visando prevenir, reduzir e eliminar riscos à saúde humana e promover o bem-estar animal;

IV - vistoriar e emitir laudos técnicos quanto à sanidade e às condições de bem-estar de animais destinados à exibição pública, espetáculos circenses, eventos similares ou atividades comerciais envolvendo animais;

V - promover campanhas contínuas de conscientização sobre guarda responsável, prevenção de zoonoses, bem-estar animal e a importância da adoção, junto à população;

VI - desenvolver, implementar e executar programas de vacinação e esterilização cirúrgica de animais domésticos;

VII - implementar e coordenar programas de controle de roedores, insetos e outros animais que possam ser vetores diretos ou indiretos de zoonoses;

VIII - auxiliar na fiscalização e manter registros acerca das ocorrências em abatedouros no município;

IX - fornecer e manter dados epidemiológicos e endêmicos das zoonoses no Município para instituições de pesquisa, órgãos competentes e o público interessado, respeitando a privacidade dos dados pessoais;

X - promover e executar ações de educação em saúde e cuidados sanitários às comunidades, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e Organização Mundial da Saúde



(OMS), adotadas no Município pelo Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde;

XI - armazenar dados sobre a população, localização, sanidade e propriedade de animais domésticos existentes no Município, independentemente da finalidade (comercial ou não);

XII - acolher, identificar, cuidar e realizar a devida destinação de animais apreendidos ou resgatados de pequeno a grande porte;

XIII - monitorar e avaliar continuamente o nível dos cuidados para com os animais, buscando a redução das taxas de abandono, natalidade não planejada, morbidade, mortalidade e renovação populacional desordenada;

XIV - realizar o manejo e o controle de animais soltos ou semidomiciliados que apresentem risco à saúde pública ou à segurança da comunidade.

XV - promover a Identificação Eletrônica Obrigatória em todos os animais que passarem pelo Centro de Zoonoses ou pelo Abrigo;

§ 1º no âmbito das ações realizadas no Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal, a prática da eutanásia será permitida, em caráter excepcional e como último recurso, somente quando, mediante laudo de médico veterinário, for constatada a ausência de qualquer outra ação capaz de salvar a vida do animal, de mitigar seu sofrimento irreversível ou quando representar risco sanitário iminente e incontrolável.

§ 2º o sacrifício do animal, em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, só será permitido com utilização de substância anestésica – depressora do sistema nervoso central – que provoque perda total da consciência e não cause dor ou sofrimento, não podendo, em hipótese alguma, ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio cruel ou desumano.

Art. 6º É livre o acesso a criatórios, propriedades e demais locais onde haja criação ou manutenção de animais, no âmbito do Município, a técnicos, sanitaristas e recenseadores devidamente identificados e credenciados pelo Serviço Municipal de Controle de Zoonoses para os fins de fiscalização e cumprimento das diretrizes desta Lei.

Art. 7º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos e demais animais domésticos no Município, desde que obedecida a legislação vigente de proteção animal, saúde pública e as normas de boa convivência.

Art. 8º Para a implantação do eficaz controle das zoonoses e promoção do bem-estar animal no Município, poderá o Poder Executivo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com instituições federais, estaduais, municipais, universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil organizada, bem como com protetores independentes.

Art. 9º O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal poderá repassar, aos cuidados de instituições e protetores de animais devidamente credenciados, após as vacinações consideradas necessárias, eventual esterilização e o devido registro, para fins de adoção, os animais apreendidos apresentados ao Centro para abrigo e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

Parágrafo único. Caberá às instituições e protetores credenciados a escolha dos animais a serem acolhidos sob seus cuidados e a responsabilidade integral pela garantia de seu bem-estar e pelo destino ético e responsável dado a cada um deles.

Art. 10. O Poder Executivo buscará, por meios próprios ou por convênio, a implantação e manutenção de um programa permanente de esterilização cirúrgica para animais domésticos, a partir dos 4 (quatro) meses de idade, com foco especial naqueles sem controle de sua mobilidade (semidomiciliados e comunitários) e nos animais apreendidos no Abrigo Municipal.

§ 1º a esterilização cirúrgica de animais com idade inferior a 4 (quatro) meses poderá ocorrer em situações especiais, avaliadas e justificadas por um profissional Médico Veterinário, considerando a espécie e as condições de saúde do animal.

Art. 11. Serão realizadas ações contínuas e programadas, prioritariamente para a população de baixa renda e para os animais em situação de rua, destinadas à castração e vacinação, com especial atenção à imunização contra a raiva e outras zoonoses de relevância para a saúde pública.

§ 1º as vacinas ofertadas serão aquelas já fornecidas gratuitamente pelo Poder Público ou adquiridas com recursos específicos para a finalidade desta Lei.

§ 2º os critérios para enquadramento de baixa renda e as determinações e critérios para acesso aos programas de castração e vacinação de animais serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, resgatados, vacinados e, sempre que possível, castrados, com ampla divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção responsável pela população e reduzir o número de animais em abrigos.

Art. 13. Da Identificação Eletrônica Obrigatória:

I - todos os animais domésticos, especialmente cães e gatos, que ingressarem no Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal de Animais deverão ser submetidos à identificação eletrônica por microchip subcutâneo antes de sua adoção ou devolução ao tutor.

II - o microchip deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) código único de identificação do animal;
- b) dados do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal;
- c) histórico de vacinação e registro de procedimentos veterinários essenciais (como esterilização, cirurgias e tratamentos de doenças crônicas).

III - quando da adoção ou devolução do animal ao tutor, o microchip deverá ser vinculado:

- a) nome completo do tutor;
- b) número de documento de identificação (CPF);
- c) endereço completo;

- d) telefone de contato;
- e) endereço eletrônico, quando disponível.

IV - o Município manterá banco de dados digital atualizado com as informações dos animais chipados, garantindo:

- a) rastreabilidade do animal;
- b) histórico de vacinação e procedimentos veterinários;
- c) histórico de tutores;
- d) registro de ocorrências relacionadas ao animal.

§1º em caso de abandono do animal previamente chipado, o tutor cadastrado será identificado e responsabilizado nos termos da Lei Federal nº 14.064/2020 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo de Multa administrativa a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, e o tutor será impedido de adoção de novos animais pelo prazo de 5 (cinco) anos e deverá ressarcir o Município das despesas com resgate, tratamento e manutenção do animal abandonado.

§2º o município promoverá campanhas educativas sobre a importância da chipagem e da guarda responsável de animais, bem como sobre as sanções aplicáveis em caso de abandono.

§3º os custos relativos à implantação do microchip serão suportados pelo Município, podendo ser estabelecidas parcerias com entidades privadas, organizações não- governamentais e instituições de ensino para viabilizar o programa.

§4º o Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento oitenta) dias, os procedimentos técnicos para implantação, leitura e gestão do banco de dados dos microchips, bem como os protocolos de fiscalização e aplicação das sanções previstas neste artigo.

§5º o programa de identificação eletrônica será implementado progressivamente, priorizando-se inicialmente os animais disponíveis para adoção e, posteriormente, os demais animais sob custódia do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal.

Art. 14. O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal terá sua estrutura administrativa e técnica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e utilizará prioritariamente pessoal técnico já lotado na Prefeitura Municipal para o cumprimento e fiscalização desta Lei, dos artigos pertinentes do Código de Posturas do Município e demais legislações correlatas.

Parágrafo único. fica autorizada a realização de acordos de cooperação técnica entre a Secretaria de Saúde e as demais Secretarias municipais, de acordo com a conveniência e necessidade.

Art. 15. O Serviço Municipal de Controle de Zoonoses emitirá e publicará, anualmente, relatório detalhado de suas atividades, fornecendo dados epidemiológicos do Município, sugerindo programas de combate às zoonoses e outras medidas que julgar cabíveis para a saúde pública e o bem-estar animal.

Art. 16. Quando uma autoridade sanitária ou de fiscalização ambiental constatar a prática de maus-tratos contra animais, deverá – tomando como base o Artigo 225.

§1º inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade – intimar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus-tratos, bem como encaminhar a denúncia às autoridades competentes para as devidas sanções legais e providências cabíveis.

Art. 17. Para atendimento das despesas oriundas da implementação e manutenção das ações previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos especiais, incluir ou alterar unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, elementos e fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, bem como a inclusão ou alteração da programação orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei do Plano Plurianual (PPA) vigentes, além da celebração de convênios e adesão a programas federais e estaduais que possam subsidiar as atividades.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a providenciar a estruturação física e o funcionamento efetivo do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. em igual prazo, iniciar a implementação do programa de esterilização previsto no Art. 10 dessa Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir todas as demais regras, regulamentos e atos administrativos necessários para a plena execução e fiscalização desta Lei, levando em consideração todas as leis vigentes e princípios da administração pública.

§ 1º O regulamento a que se refere o Art. 19 disporá, dentre outras matérias, sobre as normas técnicas de manejo, capacidade operacional, recursos humanos e infraestrutura mínima do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal.

§ 2º O não cumprimento das disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções específicas previstas (como a de abandono), estará sujeita a sanções administrativas (advertência, multa, interdição), a serem regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Arnaldo Corcino da Rocha"

Alta Floresta - MT, 14 de abril de 2026.

Vereador Francisco Allton dos Santos
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO